

**RESPOSTA PROTOCOLO Nº9359/2022**

**IMPUGNANTE: GM INSTALADORA EIRELLI**

Trata-se de protocolo o qual insurge-se a demandante impetrando impugnação ao edital da Concorrência pública nº02/2022 Processo nº13/2022 do objeto: Contratação de empresa especializada para serviços de limpeza urbana em geral, capinação, varrição, roçadas mecanizadas e manuais nas vias e logradouros públicos pavimentadas ou não, jardinagem, pintura de meio-fio, varrição mecanizada de vias e logradouros públicos, raspagem mecanizada de sarjetas e vias pavimentadas, serviços de desobstrução mecânica de bocas de lobo, ramais e galerias de águas pluviais, limpeza e saneamento da Orla durante a temporada de verão, com fornecimento de maquinários, equipamentos, materiais e mão de obra e a destinação dos resíduos em locais devidamente licenciados, conforme especificações contidas neste Termo de Referência e seus Anexos, a metodologia de resposta será síntese conforme itens impugnados.

Do item 6.3.1., 6.3.1.4.1, e 6.3.1.4.3.

São regras editalíssimas extraídas do edital:

**6.3. Habilitação Técnica:**

**6.3.1. Prova de registro da empresa e de seus responsáveis técnicos no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU. Caso a Empresa Licitante for de outro Estado, deverá posteriormente, no momento da contratação, apresentar o visto para si e para seus responsáveis técnicos no CREA-SC / CAU-SC, comprovando a habilitação para execução de serviços semelhantes ao objeto do Edital. (Resolução Confea 266/1999, artigo 4º).**

6.3.1.1. A certidão de pessoa jurídica deverá estar válida na data da apresentação das propostas, cumprindo entre outros requisitos de validade o tocante da Resolução do CREA nº 336/1989.

6.3.1.1.1. Da Certidão acima deve figurar como responsável técnico pela empresa proponente, engenheiro civil, arquiteto, ou ainda responsável técnico com qualificação demonstrada para a execução dos serviços.

6.3.1.2. No caso do Técnico Profissional de Nível Superior responsável pelos serviços e pela empresa ser proprietário/sócio da empresa, deverá comprovar o vínculo por meio da "Certidão Simplificada" emitida pela Junta Comercial do Estado ou do Contrato Social ou alteração contratual, em vigor;

6.3.1.3. Se o Técnico Profissional de nível superior responsável pelos serviços e pela empresa não for proprietário/sócio, deverá comprovar o vínculo efetivo por meio de:

- Cópia da ficha de registro de empregado aprovada pelo Ministério do Trabalho, sendo admitida cópia de livro de registro ou de ficha eletrônica quando o caso;
- Cópia da carteira de trabalho CTPS, páginas de qualificação civil e página da contratação;
- contrato de prestação de serviços firmado com a proponente.
- Certidão simplificada da junta comercial do estado da sede da proponente ou documento equivalente quando o(s) profissional(s) for sócio da licitante;

**6.3.1.4. Capacidade técnica:**

**6.3.1.4.1.** Para a demonstração da capacidade técnica operacional a licitante deverá apresentar (em seu nome) Atestados de Capacidade Técnica, acompanhado da CAT - Certidão de Acervo Técnico, compatíveis em características e quantidades com o objeto licitado, emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, registrado no CREA (Instrução Normativa nº 001 de 09/02/2001 do CREA/SC), **Conselho de Arquitetura E Urbanismo - CAU**, que comprovem que a empresa licitante, exerceu atividade de no mínimo 50% do objeto licitado, ou seja:

Item	Quantitativo estimado anual	Quant. Atestado – Capacidade Técnica Operacional 50%
Varrição manual de vias e logradouros públicos	3.600.000 m <sup>2</sup>	1.800.000 m <sup>2</sup>
Varrição mecanizada de vias e logradouros públicos	15000 km linear	7.500 km linear
Raspagem mecanizada com capinadeira mecânica de vias e logradouros públicos	6.000.000 m <sup>2</sup>	3.000.000m <sup>2</sup>
Roçada manual	3.600.000 m <sup>2</sup>	1.800.000 m <sup>2</sup>





**Prefeitura de Itapoá**  
**Secretaria de Administração**  
Setor de Licitações e Contratos

Desobstrução mecânica e limpeza de boca de lobo, ramais e galerias de águas pluviais	12 equipes	6 equipes
Pintura de meio fio	300.000 m <sup>2</sup>	150.000 m <sup>2</sup>
Limpeza de praia	650.000 m <sup>2</sup>	325.000 m <sup>2</sup>

**6.3.1.4.2.1.** Especificamente para a comprovação da qualificação técnico-operacional dos serviços previstos no subitem "6.3.1.4.1" acima, pela natureza e complexidade dos serviços de engenharia, será permitido o somatório de atestados para a comprovação da quantidade mínima exigida por item, mas desde que os contratos que lhes deram origem tenham sido executados de forma concomitante.

**6.3.1.4.3.** O acervo técnico solicitado corrobora com o entendimento do Tribunal de Contas de Santa Catarina (TCE/SC): "Exigência de comprovação da execução de quantitativos iguais ou superiores aos do objeto licitado: segundo o artigo 30, inciso II, c/c § 1º, da Lei (federal) nº 8.666/93 (BRASIL, 1993), pode-se exigir comprovação de experiência anterior em atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto licitado. Significa dizer que não há cabimento em exigir dos licitantes a comprovação de experiência anterior em atividade específica, idêntica ou em quantidade superior ao objeto da licitação. Salvo casos excepcionais, **a jurisprudência do TCE/SC tem considerado aceitável a comprovação de 50% da execução pretendida**, limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto licitado ou outro percentual, desde que tecnicamente fundamentado". (XVII Ciclo de Estudos de Controle Público da Administração Municipal). Além disso, segue o mesmo entendimento jurisprudência do ACÓRDÃO 7329/2014 do Tribunal de Contas da União (TCU) Súmula TCU 263, de 19/01/2011. (grifo nosso).

Alega a recorrente que foi permitido somente a comprovação de profissionais que estão registrados no CREA, que foi deixado de permitir a apresentação de profissionais registrados no CAU (Conselho de Arquitetura E Urbanismo – CAU) ou CRA (Conselho Regional de administração), porém ao nosso ver parece a impugnante não se ateu a norma legal, pois como se extrai do próprio texto foi permitida a apresentação por profissionais da arquitetura, *in verbis*:

**6.3.1.4. Capacidade técnica:**

**6.3.1.4.1.** Para a demonstração da capacidade técnica operacional a licitante deverá apresentar (em seu nome) Atestados de Capacidade Técnica, acompanhado da CAT - Certidão de Acervo Técnico, compatíveis em características e quantidades com o objeto licitado, emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, registrado no CREA (Instrução Normativa nº 001 de 09/02/2001 do CREA/SC), **Conselho de Arquitetura E Urbanismo - CAU**, que comprovem que a empresa licitante, exerceu atividade de no mínimo 50% do objeto licitado, ou seja:

[..]

Agora quanto a possibilidade de inclusão do Conselho Regional de administração (CRA), não se confunde com as regras e normativas técnicas da engenharia ou arquitetura, que também há previsão legal no próprio edital, *in verbis*:

**18.DAS DISPOSIÇÕES GERAIS:**

18.1. Registre-se que este Município cumpre os termos do ACÓRDÃO Nº 4608/2015 – TCU – 1ª Câmara, *in verbis*: "35. [...] Conclui-se que a exigência de registro junto ao **Conselho Regional de Administração** no caso das contratações de terceirização de mão de obra ou prestação de serviços de vigilância e segurança **não se mostra pertinente**, a não ser que **a atividade fim das empresas licitantes esteja diretamente relacionada à atividade do administrador**, o que definitivamente não se amolda à situação sob exame", mantendo o Acórdão 6.094/2013 – TCU – 1ª Câmara.

Colhe-se do ACÓRDÃO Nº 4608/2015 – TCU – 1ª Câmara, e Acórdão 6.094/2013 – TCU – 1ª Câmara, que veda a inclusão em editais de licitação o qual veda restringir a competitividade de se exigir um administrador e seu registro em seu respectivo conselho se não for o objeto estritamente relacionadas à atividade do administrador. Ora veja não é o Município de Itapoá que institui essa norma legal e sim o Tribunal de contas de união.

Quando a exigência do acervo técnico parece equivocada afirmar que o Município de Itapoá exigiu acervo técnico sem quaisquer embasamento legal o qual falta com a verdade a impugnante, ou não se ateu a uma simples leitura do edital, pois prevê as regras do edital, *in verbis*:

**6.3.1.4.3.** O acervo técnico solicitado corrobora com o entendimento do Tribunal de Contas de Santa Catarina (TCE/SC): "Exigência de comprovação da execução de quantitativos iguais ou superiores aos do objeto licitado: segundo o artigo 30, inciso II, c/c § 1º, da Lei (federal) nº 8.666/93 (BRASIL, 1993), pode-se exigir comprovação de experiência anterior em



atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto licitado. Significa dizer que não há cabimento em exigir dos licitantes a comprovação de experiência anterior em atividade específica, idêntica ou em quantidade superior ao objeto da licitação. Salvo casos excepcionais, **a jurisprudência do TCE/SC tem considerado aceitável a comprovação de 50% da execução pretendida**, limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto licitado ou outro percentual, desde que tecnicamente fundamentado". (XVII Ciclo de Estudos de Controle Público da Administração Municipal). Além disso, segue o mesmo entendimento jurisprudência do ACÓRDÃO 7329/2014 do Tribunal de Contas da União (TCU) Súmula TCU 263, de 19/01/2011. (grifo nosso).

Ora, nos parece óbvio que poderia a impugnante ter escolhido quaisquer das modalidades impostas pela lei 8.666/93, se realmente assim quisesse participar do certame licitatório.

Quanto aos itens ora impugnados, cabe ressaltar que a administração pautou sobre o que diz o entendimento do Tribunal de Contas de Santa Catarina, conforme exposto no item 6.3.1.4.3.

Ainda conforme exposto no item 6.3.1.4.2.1, em se tratando de serviços de engenharia, a administração pra ampliar a competitividade, justificou que poderá ser utilizada o somatório dos atestados para atendimento de cada item.

Portanto, as licitantes poderão demonstrar sua capacidade técnica operacional através um, cinco, dez ou tantos atestados quanto forem necessários.

A solicitação editalícia ao contrário do que a impugnante alega, busca que a licitante detenha capacidade técnica, porém não limita esta demonstração já que permite somatórios de atestados.

Ao contrário do que a impugnante alega, que não existe justificativa técnica dos quantitativos solicitados no item 6.3.1.4.3, a justificativa encontra-se no item "PLANILHAS E ANEXOS", especificamente na planilha "produtividades", onde fica demonstrado a relevância dos itens através da necessidade de mão de obra e equipamentos de cada item.

É valido ainda destacar que na integra do processo licitatório, tem um acórdão 4608/2015, processo nº TC 022.455/2013-2, que não se mostra pertinente, já que as atividades fim do certame, são vinculadas aos profissionais dos conselhos CREA/CAU, uma vez que para inicio das atividades, faz-se necessário anotação de responsabilidade técnica dos profissionais, devidamente inscrito no conselhos acima, Não tendo tal obrigação, junto ao CRA, por não se tratar de um serviço referente a categoria.


Finalmente destacamos que o próprio edital cita que os serviços licitados são "serviços de engenharia de menor vulto", pois destacando-se dentre os serviços de limpeza publica, "coleta, transporte e destinação final dos resíduos, em local devidamente licenciado", serviços estes de extrema sensibilidade no ciclo de limpeza pública, sendo estas atividades, de competência dos profissionais de Engenharia.

O que nos parece é que tenta a empresa tumultuar o processo licitatório visando protelar a abertura do processo, incorrendo na cláusula 11.10 do edital, in verbis:

Isso insurge-se porque a empresa através do protocolo 6770/2021, sob. folhas 228/239 datado de 27/04/2021 <https://www.itapoa.sc.gov.br/licitacoes/index/detalhes/codMapaItem/18669/codLicitacao/181954> , da CP 02/2021, (limpeza Urbana) arguiu o mesmo objeto de impugnação, mesmo que tal cláusula e exigência na ocasião teve o efeito de aprovação pelo TCE/SC, o qual surgiu os efeitos da CP 08/2021 e agora da CP 02/2022.

Ainda é muito frequente que a Administração seja prejudicada em razão do comportamento de licitantes que agem em relação a ela com flagrante má-fé, buscando ampliar os seus benefícios privados em detrimento do interesse público.

Portanto salvo melhor juízo, pelas razões expostas supra, fica julgado IMPROCEDENTE a impugnação culminado no seu Indeferimento e arquivamento.



**ANGELA MARIA PUERARI**  
DIRETORA DE ADMINISTRAÇÃO  
DECRETO MUNICIPAL Nº 3479/2018



**STÉFANIE LEIRA DE CASTILHO DE AGUIAR**  
SECRETÁRIA DE INFRAESTRUTURA



**FERNANDA CRISTINA ROSA**  
CHEFE DO SETOR DE LICITAÇÕES

Itapoa, 25 de março de 2022.